

REFLEXÕES SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O USO DE ARMAS POR POLICIAIS MILITARES

REFLECTIONS ON THE STATUTE OF DISARMAMENT AND THE USE OF WEAPONS BY
MILITARY POLICIES

Clayton Alvim da Silva Junior
Shimênia Cândido do Carmo

RESUMO

Este artigo busca refletir sobre o Estatuto do Desarmamento, considerando que existe uma preocupação muito grande, e não sem razão, com armas de fogo na mão de civis. Diante destas argumentações pergunta-se: a arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade, ou a partir do Estatuto do Desarmamento as estatísticas de crimes com arma de fogo aumentaram? O objetivo geral que busca responder a essa problemática é compreender se a arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica exploratória que buscou em autores que abordam o tema a resposta necessária para a compreensão desse assunto. Assim sendo, conclui-se que devido ao aumento paulatino da crescente violência no país, se faz necessário pensar sobre a problemática que se abre diante da população que é em relação ao uso de armas por civis e militares de folga, para tanto, instituiu-se uma legislação própria para regulamentar e aprovar o porte de arma de fogo.

Palavras-chave: Autodefesa. Civis armados Estatuto do Desarmamento. Policiais armados. Redução de criminalidade.

ABSTRACT

This article seeks to reflect on the Disarmament Statute, considering that there is a very great concern, and not without reason, with firearms in the hands of civilians. In view of these arguments, the question arises as to whether the weapon in the hands of the civilian population is conducive to self-defense and crime reduction, or from the Disarmament Statute have statistics on firearm crime increased? The general objective of this problem is to understand if the weapon in the hands of the civilian population is conducive to self-defense and crime reduction. The methodology used was the exploratory bibliographical research that sought in authors that approach the subject the necessary answer to the understanding of this subject. Therefore, it is concluded that due to the gradual increase of the growing violence in the country, it is necessary to think about the problem that opens up to the population that is in relation to the use of weapons by civilians and military off duty, legislation to regulate and approve the possession of a firearm.

Keywords: Self-defense. Armed Civil Disarmament Statute. Armed policemen. Crime reduction.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como premissa fazer uma reflexão sobre o Estatuto do Desarmamento, considerando que existe uma preocupação muito grande, e não sem razão, com armas de fogo na mão de civis. Segundo Rocha (2011) essa preocupação advém do início do século XX cuja população ainda se prendia as mazelas da grande mortandade que se deu no decorrer da Primeira Grande Guerra.

Todavia, há que se considerar que a autodefesa é um direito garantido pela Carta Magna de 1988, porém para que esta seja, inteiramente cumprida pela população, é preciso que o Estado brasileiro dê garantias e os meios imprescindíveis e apropriados para sua efetivação. Para tanto, alguns civis buscam pelo porte de arma, que tem se mostrado ineficaz contra os ataques de delinquentes. Em sua grande maioria, o civil que está de posse de uma arma na hora de um assalto, ao reagir sofre algum dano em sua saúde ou de terceiros quando não causa morte.

Este trabalho se justifica, pois, é um assunto em que a população ainda tem muito dúvida e também serve de embasamento teórico para policiais militares que andam armados tanto dentro quanto fora da escala de serviço, podendo chegar a usá-la em situações de perigo.

Se por um lado a população civil pode andar armada, há que se pensar que por outro, os delinquentes atuam, normalmente, armados e não se importam em fazer uso desta ao contrário do cidadão que não tem esse costume. Sendo assim, o porte de armas pode ser uma importante ferramenta de defesa como também de ataque; são duas faces da moeda que é preciso ser analisada com cuidado.

Diante destas argumentações pergunta-se: a arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade, ou a partir do Estatuto do Desarmamento as estatísticas de crimes com arma de fogo aumentaram? A hipótese que se tem é que devido ao aumento paulatino da crescente violência no país, se faz necessário pensar sobre a problemática que se abre diante da população que é em relação ao uso de armas por civis e militares de folga, para tanto, instituiu-se uma legislação própria para regulamentar e aprovar o porte de arma de fogo.

O objetivo geral deste artigo é compreender se a arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade. Tem-se como objetivos

específicos: refletir se a partir do Estatuto do Desarmamento as estatísticas de crimes com arma de fogo aumentaram; identificar se a arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade; analisar se desde a constituição do Estatuto do Desarmamento as estatísticas de crimes com arma de fogo diminuíram.

Todavia, há outro ponto a se considerar. Diante da crescente violência e vitimização por policiais armados em serviço ou folga surge o questionamento se o policial pode andar armado em momentos que não está tirando serviço, pois se tem que ao sair em sua folga, esse se torna uma pessoa civil.

A metodologia de pesquisa é bibliográfica na qual se busca embasamento em livros, artigos, dissertações, teses, periódicos, websites que abordam a temática em voga de forma responsável. Portanto, no primeiro momento, traz-se a inquietação imposta pelo uso de armas de fogo por civis e militares, estes em momentos de lazer. Em seguida, traz a legislação que se fundamenta o Estatuto do Desarmamento e, por fim, parte-se para as considerações finais que demonstram a compreensão do tema estudado e diante disso, termina-se esse artigo, não com a proposta de encerrar a pesquisa, mas como um ponto e vírgula que dará estímulo para buscar de mais informações.

Este artigo está sendo realizado com o objetivo de reunir o Estatuto do Desarmamento e normas regulamentadoras que trazem taxativamente em seu texto, proibições e condições necessárias para ter ou não ter a posse e/ou porte de armas de fogo. O trabalho policial está diretamente envolvido a tais normas regulamentadoras, onde uma grande demanda em combater o porte e posse ilegal de armas de fogo, onde o trabalho será direcionado a legalização para proteção de cidadãos, que possuam idoneidade e aptidão física e psíquica para possuir tal direito, assim ajudando a Polícia em um dever que constitucionalmente é de todos.

2. REVISÃO LITERÁRIA

O artigo em tela tem como premissa fazer uma reflexão sobre o estatuto do desarmamento e o uso de armas por policiais militares, partindo de uma pesquisa bibliográfica na qual se busca embasamento em livros, artigos, dissertações, teses, periódicos, websites que abordam a temática em voga de forma responsável, considerando o lapso temporal de 2005 a 2017. Portanto, no primeiro momento, traz-se a inquietação

imposta pelo uso de armas de fogo por civis e militares, não quando estão trabalhando, mas quando estes gozam momentos de lazer.

Em seguida, traz a legislação que se fundamenta o Estatuto do Desarmamento e, por fim, parte-se para as considerações finais que demonstram a compreensão do tema estudado e diante disso, termina-se esse artigo, não com a proposta de encerrar a pesquisa, mas como um ponto e vírgula que dará estímulo para buscar de mais informações.

Buscou-se o conhecimento sobre o tema em tela em sites confiáveis, periódicos, tais como: BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações); portal da *SciELO (Scientific Electronic Library Online)*; Consultoria Legislativa; legislação vigente. Em primeiro momento, se fez uma varredura tendo como palavras-chave: Estatuto do desarmamento; referendo do desarmamento; polícia militar armada; policial é polícia o tempo todo; uso de armas por policiais militares em folga.

Após as várias leituras, decidiu-se por embasamento em autores de seis trabalhos que dissertam sobre o tema, a saber: Wakim (2017), “Mortes por armas de fogo: uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento”; Scorzafave, Soares e Dorigan (2015), “Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo”; Almeida e Mendonça (2015), “Estatuto do Desarmamento: breves considerações acerca da *abolitio criminis* temporária”; Rocha (2011), “Direito ao porte de arma de fogo – o dilema do Estatuto do Desarmamento”; Santos (2007), “Entre leis e armas: as disputas legislativas federais em torno do desarmamento”; Minayo (2006), “Parte I - Violência como processo sócio histórico – Prejuízos, lucros e interesses”.

2.1. O uso de arma de fogo por civis

A inquietação advinda do uso de armas de fogo por civis, desde o início do século XX tem sido motivo de debates, discussões e referendos, principalmente por causa das consequências originadas com o grande número de mortes provocadas durante a Primeira Grande Guerra. Aludia, entretanto, as políticas de Estados reinantes, na esfera da geopolítica internacional, fazendo com que o tema fosse elencado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo o Brasil também construído, uma vez que estava conectado às potências ocidentais aliadas (ROCHA, 2011).

Há pesquisas que apontam os impactos de uma estratégia para delimitar o uso de armas de fogo por civis, por causa do número alto de mortes por elas incitadas, sobretudo nos Estados Unidos, instância em que os debates sobre a matéria em pauta estão se desenvolvendo de forma mais abrangente que em outros países, principalmente, o Brasil (WAKIM, 2017).

A preocupação brasileira estava não só com o uso de armas por civis, mas também pelo comércio ilegal de armas e munições, para tanto, em 10 de maio de 1922 foi instituído o Decreto nº 15.475, no qual expressa a Convenção de 10 de setembro de 1919, concernente ao comércio de armas e munições, subscrevida em *Saint-Germain-en-Laye*, diante da aceitação do país à referida Convenção, cuja resolução relacionada ao Congresso Nacional foi deliberada através do Decreto nº 4.357, de 28 de outubro de 1921 (ROCHA, 2011).

Desde a Convenção o Brasil acolheu determinados pactos internacionais, cuja finalidade é refrear o tráfico internacional de armas:

Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999, promulgou a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997;

Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006, que proclamou o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001;

Decreto n. 5.945, de 26 de outubro de 2006, que promulgou o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Estabelecimento de um Mecanismo Permanente de Intercâmbio de Informações sobre a Circulação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Buenos Aires, em 16 de outubro de 2003 (ROCHA, 2011, p. 4-5).

Estes decretos fazem alusão ao comércio de armas e munições, nada tratava em relação ao porte, que não era uma preocupação no momento, mas atualmente tem sido um dos principais pontos a serem debatidos, tornando-se questão central do legislador pátrio. De forma efetiva, a primeira norma concreta que diz respeito ao controle de armas de fogo foi “[...] o Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986, revogado pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997” (ROCHA, 2011, p. 5).

Em seu art. 7º exigia a autorização para porte, nos seguintes termos:

Art. 7º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I – Forças Armadas;

II – Polícias Cíveis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;

III – Departamento de Polícia Federal;

IV – Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;

V – Ministério Público da União;

VI – Gabinete Militar da Presidência da República;

VII – Serviço Nacional de Informações.

Infere-se, nesse contexto, que aos militares e policiais em geral, o porte de arma era outorgado *supra legem*, na circunstância de benfeitoria tida como inerente às pertinências competentes. Conforme entende Bandeira e Bourgois (2005) essas duas forças policiais usam como instrumento imprescindível a arma de fogo, sendo admissível que o porte cogente se controvertia com o porte de caráter particular, como ferramenta de defesa. Há que se ressaltar que não existia uma força policial federal que pudesse utilizar força nacional até a inauguração de Brasília, que a partir de então, determinou que seria necessária sua criação, no entanto, o porte de armas, se regulamentado, seria por Estados e não em âmbito nacional.

Rolim (2005) esclarece que com o aumento exponencial da violência urbana no país nas últimas décadas gerada por vários fatores, dentre eles o tráfico de drogas, o desemprego e a própria maldade humana, fez com que o número de armas nas ruas também crescesse, alguns para praticar o mal, outros para se defenderem. Nesse quesito, o legislador pátrio passou a discutir sobre a imperiosidade de uma baliza própria, legal, para regulamentar e criminalizar a conduta ilegal por porte de arma de fogo.

2.2. Violência, crime e segurança pública

As matérias sobre violência, crime e segurança pública são rotinas na ordem brasileira, quiçá do mundo, na atualidade. Temáticas essas que vem a cada dia mais tomando espaço e atenção de estudiosos sobre o assunto nas últimas décadas. Ramos e Novo (2003), entendem que a natureza complexa das deliberações dos vários fatos envoltos pelo rótulo da violência vem sendo um desafio crescente para as ciências sociais nos últimos 30 anos.

Assim sendo, violência é um termo que

Vem do latim *violentia* que remete a vis (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam

relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente (ADORNO, 2002, p. 88).

No Brasil, a violência vem recebendo destaque devido a níveis altos de institucionalização, posto que são praticadas por seguranças públicas, ou porque emana de diferentes âmbitos do poder público ou, ainda, porque se apoia na indulgência e na supressão do Estado.

Observa-se que com a crescente violência é fato que o discurso do medo e da insegurança é rotina na vida dos habitantes de diferentes esferas sociais, e não somente nas grandes cidades, ressoando também em pequenas cidades, vilarejos, regiões mais afastadas das capitais e nas zonas rurais. De acordo com Carvalho e Espíndola (2016), em 2012, embora as capitais apresentem altas estatísticas de morte por armas de fogo esse número vem diminuindo se comparados com os índices de algumas cidades menores em que o número é cada vez maior, demonstrando que a violência está se concentrando em outros espaços geográficos nos estados.

Para Arendt, a violência, pode se tornar uma ferramenta do poder – estando este comparado

[...] à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo; o poder jamais é propriedade de um indivíduo, pertence ele a um grupo e existe somente enquanto o grupo se mantiver unido – e pode ser um instrumento destruidor de poder, mas, nunca produtor de poder (1985 apud SANTOS, 2007, p. 47-48).

A pesquisa de Waiselfisz (2016) apresenta como resultado que nas grandes capitais como São Paulo, Rio de Janeiro ou Recife, no fim do século XX exibiam altos índices de violência, alcançaram uma redução nessas estatísticas, e outras capitais menores, consideradas tranquilas, passaram a apresentar crescentes níveis de violência, como as cidades de João Pessoa, Fortaleza ou Natal.

As políticas de combate à violência cuja finalidade é a de diminuir os índices de mortes provocadas por armas de fogo, passou a ser uma ferramenta imprescindível, uma vez que pode analisar em quais pontos o Estado é eficaz e onde não está conseguindo seu intento, através das diretrizes de segurança pública.

Santos (2007) chama a atenção para o fato de que de acordo com a Carga Magna Brasileira de 1988, em seu art. 144, traz que a segurança pública é desempenhada para “[...] a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Os índices elevados de violência e crime colocam em risco a vida, a liberdade, a igualdade, o patrimônio e a segurança da população do Estado brasileiro cuja Carta Magna institui como direitos inalienáveis. Assim sendo, procurar por segurança pública tem como premissa um sistema de valor óbvio: que atualmente é “[...] qualidade de vida, é [...] direito de cidadania, [...] proteção ao direito da pessoa, [...] bem-estar e [...] patrimônio preservado (TEIXEIRA, 2005, p. 14).

Quanto ao crime, é importante compreender para Adorno (2002),

[...] crime diz respeito a modalidades de violência codificadas nas leis penais, mas, a violência excede o primeiro conceito, pois nem todo fenômeno socialmente percebido como violento é codificado juridicamente ou não são enquadrados adequadamente (apud SANTOS, 2007, p. 43).

Um ponto muito importante de se abordar é o fato de que existe um vínculo entre o crime e a pobreza urbana, posto que, para muitos somente os pobres de favelas e periferias cometem crimes e são violentos. Almeida (2001) ressalta a controvérsia existente entre trabalhador e bandido, consideradas classes perigosas, dão uma perspectiva de conexão entre as pessoas que moram nas periferias e o narcotráfico. Isto é, tem-se que somente moradores de favelas cometem crimes, o que é errôneo esse entendimento, pois a violência e o crime estão em todos os níveis sociais e a segurança pública tem que agir sem discriminar cor, raça ou nível social.

Todavia, a justiça criminal brasileira é muito classista e sabe-se que em sua maioria os apenados são de classes inferiores, pessoas sem estudo tendo uma grande parcela de negros.

Tal associação ideológica posiciona as classes subalternas em torno de comportamentos de discriminação e repressão, enquanto a criminalidade que vitima as classes média e mais abastadas é a que ganha maior visibilidade nos meios de comunicação, que gera protestos e mobiliza os formuladores e gestores de políticas de segurança pública, favorecendo a naturalização da vinculação reducionista e simplista entre pobreza e criminalidade (SOUZA; BORGES, 2009, p. 80).

A criminalidade que termina em morte gera na sociedade uma grande comoção e insegurança, uma vez que apresenta uma face cruel do ser humano quando este está preparado para agir contra a vida de outra pessoa. Em se tratando de homicídios, vale

ressaltar que diversas mortes são causadas em operações policiais com armas de fogo, decorrentes de políticas de segurança pública, abrangendo a denominada "guerra" às drogas.

Todavia, os prejuízos gerados pela utilização de armas de fogo não ficam limitados pelos homicídios. Há um índice crescente de internações devido a ferimentos provocados por arma de fogo, estando inclusos o uso acidental da arma. Por conseguinte, de cada três internações relacionadas a lesões por arma de fogo no Brasil, uma é causada por acidente, até mesmo por crianças com faixa etária de 5 a 11 anos, que pegam armas em casas e vão brincar com irmão, primo, coleguinhas. Phebo (2005, p. 31), pergunta “[...] se a bala perdida está incluída nessa categoria – o que leva à discussão sobre a necessidade de classificar essa situação em categoria à parte”.

A ferramenta instituída para reduzir o número de crimes com armas de fogo, foi o Estatuto do Desarmamento (ED), comentado a seguir, cujo intento é o de “[...] minimizar as mortes por armas a partir das restrições de compra, venda e transferência de propriedade de armas de fogo” (WAKIM, 2017, p. 17).

Assim sendo, o escopo do ED é “a diminuição da violência através da redução de utilização de armas de fogo no País” (PRANDO, 2007, p. 139). Esse pressuposto de que o construto do ED iria controlar a circulação de armas no território nacional e trazer mais rigor nas punições para os infratores. Destarte, o Estatuto auxiliaria na promoção da paz na sociedade e redução das mortes.

No próximo tópico será abordado o Estatuto do Desarmamento, buscando, dessa maneira, melhor compreensão e se este conseguiu seu intento. Ainda que, no Brasil, as pesquisas que relacionam crimes por armas de fogo e norma reguladora de porte e posse de armas ainda são insipientes, sendo uma das primeiras a realizada por Cerqueira e Mello (2009), que investigou o impacto do ED sobre o número de Mortes Por Arma de Fogo (MPAF) nas cidades do estado de São Paulo, no período de 2004 a 2007. Os resultados foram positivos, pois conseguir demonstrar que o “[...] Estatuto conseguiu salvar cerca de 2.800 vidas nas cidades paulistas com população acima de 50 mil habitantes”, no caso do Brasil, diante das estimativas, poderia ter preservado “[...] aproximadamente 14 mil vidas, algo em torno de 7,4% de todos os homicídios do País” (WAKIN, 2017, p. 22).

Outra pesquisa realizada por Cerqueira em 2010, foi sobre se fossem disponibilizadas mais armas de fogo o número de mortes teria aumentado. Esse autor verificou que o “[...] ED foi responsável, a partir dos modelos estimados, pela diminuição

do número de delitos violentos, especificamente os homicídios, entre 2001 e 2007, na cidade de São Paulo” (WAKIN, 2017, p. 22).

Nesta linha de pesquisa, Santos e Kassouf (2012) estudou sobre o efeito do ED sobre crimes letais com uso de armas de fogo, na cidade de São Paulo, tendo como resultado que houve uma redução dos conflitos entre os indivíduos comuns e como também a taxa de mortalidade.

2.3. Estatuto do Desarmamento

O Estatuto do Desarmamento foi disposto em 22 de dezembro de 2003, Lei n. 10.836 a partir da revogação da Lei nº 9.437/97, passando assim ser denominada por propor a proibição do comércio de armas de fogo a civis quando submeteu sua validade através de referendo popular (Art. 35, § 1º) que reza,

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Todavia, esse referendo, negou a proibição. O Estatuto do Desarmamento foi então, regulamentado pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, pouco mais de seis meses depois de sua entrada em vigor. Portanto, essa lei trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, como também sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define, crimes relacionados a condutas dessa natureza e institui outras providências.

O que realmente está em foco, nos debates sobre o Estatuto do Desarmamento é que o povo brasileiro está saturado com a violência e inseguro, fato que é apresentado ao se ler sobre as estatísticas, índices e altas taxas de crimes praticados com o uso de arma de fogo. As taxas de homicídios praticados com armas de fogo são muito altas e passou a ser um risco de vida para a população em geral, devendo, portanto, ser reduzidas e exterminadas.

Obstante salientar que o Código Penal – CP (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) não abordava essa matéria do modo que se percebia a necessidade, mas tratava sobre o uso de arma de fogo como qualificadora ou motivo de aumento de pena, como antevisto no

Art. 146. § 1º do art. 146 (constrangimento legal) – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda);

Art. 150. § 1º (violação de domicílio) – entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências;

Art. 157. Inciso I do § 2º (roubo) – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma);

Art. 158. § 1º (extorsão) – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade;

Art. 288. Parágrafo único do (quadrilha ou bando) – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes;

Art. 351. § 1º do (fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança - Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos).

As únicas disposições concretas sobre armas de fogos estavam nos arts. 18, 19 e 28 da Lei de Contravenções Penais – LCP (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). No entanto, em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM –, estabelecendo normas e critérios para o registro e porte de arma de fogo, na qual reza as pertinências desse órgão que buscava regular as exigências para o registro e consentimento para portar arma de fogo, como também especificava os crimes relacionados, dentre os quais os de posse e porte ilegal (no mesmo dispositivo), omissão de cautela, disparo de arma de fogo, além de outras formas correspondentes (ROCHA, 2011). Por conseguinte, ficou determinado que o porte ilegal como crime deixando de ser contravenção penal (SCORZAFAVE; SOARES; DORIGAN, 2015).

Essa lei implantou, as considerações de uso lícito e coibido ou adstrito, a serem determinados pelo Poder Executivo (art. 11 - A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo federal, mediante proposta do Ministério do Exército), que se deu mediante sua regulamentação pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que dispunha no

Art. 43. Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido são aqueles itens de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, conforme prescreve o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

A Lei nº 9.437/1997 foi revogada pela Lei nº 10.836, de 22 de dezembro de 2003, que segundo Almeida e Mendonça (2015) trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e também sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM)”, passando a

ser chamada Estatuto do Desarmamento (ED) delimitando com mais rigor a probabilidade de posse e porte de armas, uma vez que em art. 35, § 1º dispõe sobre a proibição “[...] da comercialização de armas de fogo para civis em geral, submetendo a validade do dispositivo a referendo popular”, sendo este, instituído em 23 de outubro de 2005, no qual com 64% da população refutou a proibição (SCORZAFAVE; SOARES; DORIGAN, 2015).

Souza (2014 apud WAKIM, 2017) explica que controlar o comércio de armas no Brasil é uma ação regulatória inovadora na história do País, uma vez que ainda no século XX, não havia políticas com a preocupação de fazer o controle da oferta e a demanda em matéria. Por conseguinte, a indústria de armas no Brasil foi formada em volta da oratória da segurança nacional no decorrer dos governos de Getúlio Vargas (1937 - 1945) e da ditadura militar (1964 - 1985), assim, nas ocasiões dos governos chamados democráticos, os quais defendiam no Brasil a indústria de armas por causa de ser capaz de gerar empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico do país (WAKIM, 2016).

De acordo com Tostes (2011), o Estatuto do Desarmamento foi instituído, principalmente para limitar o porte de armas de fogo por civis, como também dificuldades para a compra, registro e porte de armas e munições (ALMEIDA; MENDONÇA, 2015).

Em 19 de junho de 2008 foi instituída a Lei nº 11.706, alterando o aparelho que outorgava o porte de arma longa para habitante da zona rural na categoria de caçador de subsistência, aumentando as especificações para tal autorização proposta no

Art. 6º, § 5º. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

Estando incluso também o § 7º da matéria em foco, ampliando o aditamento do porte de arma aos guardas municipais agregando as regiões metropolitanas, quando estiverem em serviço (ROCHA, 2011), a partir do momento em que sair do trabalho e portar arma de fogo, torna-se ação ilícita.

De primeiro momento, a autorização do porte de arma de fogo somente foi oferecida aos militares em geral, no âmbito da defesa do Estado, todos os policiais, agentes penitenciários e guardas prisionais, guardas municipais, isto é, ampliou-se para todos os

segmentos da segurança pública. Nesse sentido, esclarece-se que, podem utilizar elementos das forças armadas, instituições policiais, guardas municipais, órgãos federais de inteligência, guardas prisionais e portuárias, fiscalização tributária federal, atiradores desportistas e pessoas que trabalham com segurança privada (ROCHA 2011).

Legisladores pátrios e parlamentares levantaram um questionamento sobre o uso de armas ao cidadão civil que se sentirem ameaçados pela violência, deveriam ou não possuir permissão para porte de arma de fogo, assim, buscavam ampliar a lista de pessoas que poderiam se beneficiar da referida lei, mas seus argumentos foram rejeitados, conforme explica Rocha (2011).

Como resultado a esta nova tentativa de ampliar a autorização de uso de arma de fogo por cidadãos civis, verificou-se que se este for ameaçado ou sentir-se como tal, deve pedir ao Estado o licenciamento para aquisição e porte, desde que tenha como provar a ameaça.

Wakim (2017) explica que todo cidadão que quiser obter a licença de porte de arma, deve cumprir o que foi determinado pela supra lei: emprego fixo, idoneidade, não responder nenhum tipo de processo, capacitação técnica e psicológica, dentre outros. Todavia, a partir da promulgação da lei aqui retratada, foi oferecida a chance de entregá-la às autoridades, sem sofrer quaisquer ações penais e tem direito ainda a uma pequena e módica indenização.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Buscando responder ao questionamento proposto nesse artigo: a arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade, ou a partir do Estatuto do Desarmamento as estatísticas de crimes com arma de fogo aumentaram? Foi feito um estudo bibliográfico em autores que abordem o tema, buscando compreender e esclarecer sobre o assunto abordado e sua relevância para a polícia militar.

Buscou-se uma reflexão a respeito do direito ao porte de armas pelo policial militar em momentos de folga ou férias, a partir de uma análise em relação aos vetos inseridos no Estatuto do Desarmamento, que vai na contramão dos direitos fundamentais da liberdade e da segurança, sobretudo em um período em que se vive uma violência exacerbada

em todo segmento da sociedade, bem como o alto índice de criminalidade no Brasil e quiçá no mundo.

Por conseguinte, o objetivo proposto foi o de compreender se a arma na mão da população civil, com ênfase no policial militar em momentos em que não está tirando serviço, constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade. A partir da proposta buscou-se fazer uma análise acerca do direito ao porte de armas de fogo sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento e do direito brasileiro, a fim de identificar se há violação aos direitos individuais, principalmente ao direito à liberdade e a segurança, ambos aplicados no artigo 5º da Constituição Federal.

Esse estudo partiu da premissa de que cercear ao cidadão de bem o direito ao porte de arma de fogo, perante ao fracasso do Estado em resguardar a segurança pública de forma efetiva, afeta os direitos fundamentais do cidadão, que precisa ter protegido o direito de portar uma arma para segurança, sem, no entanto, desconhecer os aspectos legais para tanto. Sob a luz da fundamentação teórica, a segurança pública é dever do Estado, todavia, este não tem condições de se fazer presente em todos os lugares em que há a possibilidade de acontecer qualquer delito, assim sendo, a utilização de arma de fogo, pelo indivíduo em proteger sua vida ou de outrem deve ser um direito legal.

Com esta pesquisa, observou-se em primeiro momento, que o Estatuto do Desarmamento não alcançou os objetivos sugeridos e os ideais que o orientaram não se harmonizam com a realidade da sociedade do Brasil ou com suas necessidades, sobretudo em relação ao desarmamento do cidadão de bem que não cogitou os altos indicadores de violência e criminalidade, posto que as armas adjudicadas ao Estado eram advindas destes indivíduos e não de criminosos que não tem como preocupação atender o que institui a lei e a ordem, continuando a cada dia mais armados, provocando na massa popular brasileira a efeito de ineficácia, fraqueza, já que sua liberdade de proteger bens essenciais, como a vida e a propriedade, lhe é impedido por meio do direito de portar uma arma de fogo.

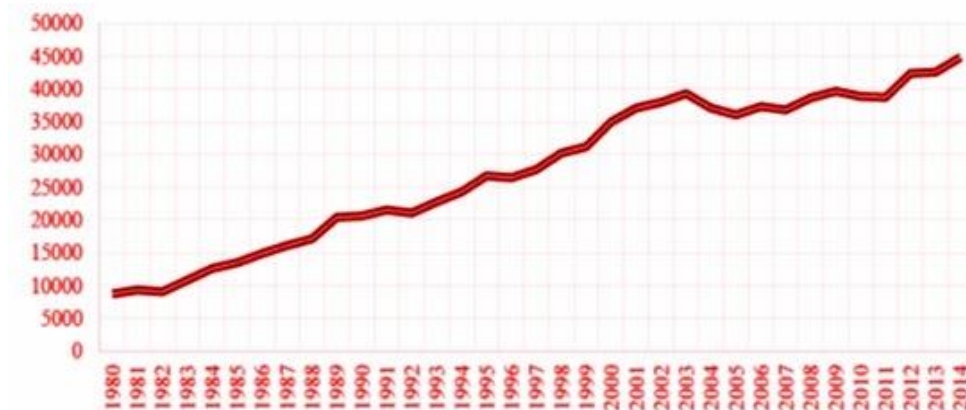
De acordo com esse autor, o Mapa de Violência do Brasil em 2016 apontou os índices sobre mortalidade por armas de fogo, em território nacional, no recorte temporal de 1980-2014. Nas estatísticas apresentadas pela Figura 1, mostram que as mortes por armas de fogo resultando em homicídios, suicídios, acidentes e eventos que não foram determinados teve um crescente de 415, 1% no período apresentado (WAISELFISZ, 2016).

Gráfico 1 – Evolução das mortes por armas de fogo no Brasil, de 1980 a 2014.

Fonte: Wakim (2017, p. 16).

Segundo estimativas realizadas por Waiselfisz (2016), entre 1980 e 2014 (Tabela 1) o país tinha um grande arsenal de armas de fogo nas mãos da população, sendo um total de 15,2 milhões em mãos privadas, destas, 6,8 milhões registradas; 8,5 milhões não registradas (dentre estas, 3,8 milhões em mãos de criminosos). Devido a esse grande arsenal nas ruas, houve aproximadamente 1 milhão de homicídios (967.851), mortes vitimadas por disparos de arma de fogo. Os homicídios por arma de fogo até 2014, teve um aumento alarmante, 592,8%, sendo sete vezes maior que em 1980. Outro ponto que assustou nesse período foi o número de suicídios que aumentou 44,8%, número bem menor do que o crescimento populacional e, por conseguinte, as mortes por acidentes tiveram um declínio de 3,6%. As mortes por armas de fogo causas indeterminadas, ou seja, sem especificação (não se sabe a causa: suicídio, homicídio ou acidente), foram reduzidas a 20,4%. Todavia, segundo Waiselfisz (2016) as mortes por armas de fogo por causa indeterminada deveria ser constar no índice de homicídios, assim, pode-se afirmar que aproximadamente 95% do uso da arma

de fogo no Brasil tem como intuito



assassinar o outro.

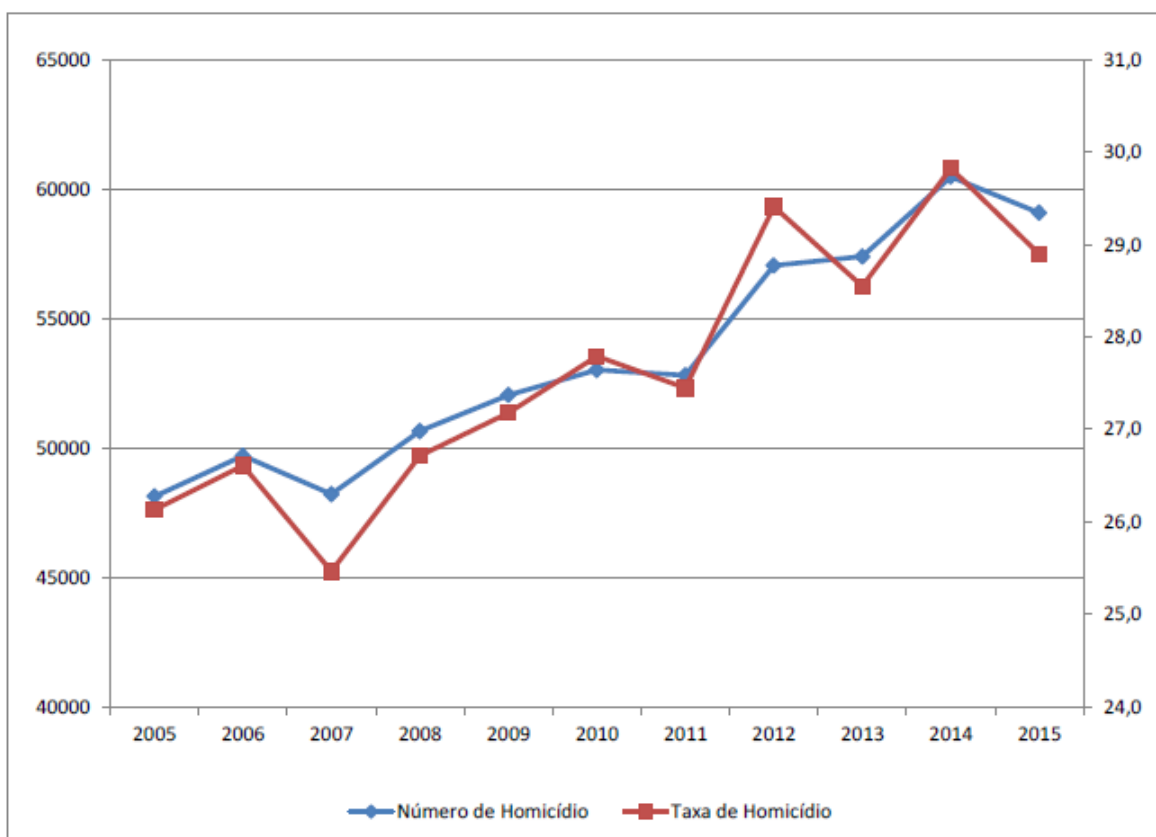
Tabela 1 - Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Waiselfisz (2016, p. 16)

Já em 2015, conforme explica Cerqueira et al. (2017) e publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2015, após 12 anos de Estatuto do Desarmamento, no Brasil foram registrados, 59.080 homicídios. Isso significa 28,9 mortes a cada 100 mil habitantes. Os números representam uma mudança de índice em relação a 2005, quando incidiram 48.136 homicídios.

O estudo fez uma análise dos números e das taxas de homicídio no país entre 2005 e 2015 e delinea “[...] os dados por regiões, Unidades da Federação e municípios com mais de 100 mil habitantes. Apenas 2% dos municípios brasileiros (111) respondiam, em 2015, por metade dos casos de homicídio no país, e 10% dos municípios (557) concentraram 76,5% do total de mortes” (CERQUEIRA et al, 2017, p. 7).

Gráfico 2 – Homicídios no Brasil de 2005 – 2015.

Fonte: (CERQUEIRA et al, 2017, p. 7).

O que se pode observar através da leitura e da análise dos gráficos e tabela apontados, é o que criminalidade passou a ser um fato tão corriqueiro, banal que passou a ser um fenômeno natural, principalmente devido à falta de compromisso de autoridades nos níveis federal, estadual e municipal com a complexa agenda da segurança pública. Só retirar as armas das ruas não é suficiente para uma sociedade em paz. É preciso estabelecer leis e as fazer cumprir, oferecer melhor treinamento às pessoas que possuem porte de armas, como também ajuda psicológica, uma vez que não é somente ter uma arma legalizada, é preciso ter conhecimento de como agir em momentos de tensão.

4. CONCLUSÃO

Após várias leituras e compreensão de estudos de diferentes autores, foi possível entender que o Estatuto do Desarmamento em 2003, veio com a finalidade de tirar armas das mãos de civis, pensando mais nas pessoas que praticam o mal do que no resguardo da vida e assim reduzir o nível de criminalidade nas ruas brasileiras.

O Estatuto do Desarmamento (2003) teve como condição, proibir a comercialização da arma de fogo, tendo negada a posse e o porte de armas de fogo por civis através de um referendo a ser realizado em 2005. Simultânea ao intento de se fazer uma análise em relação a particularidade da estratégia normativa do desarmamento, tem-se o descobrimento da heterogeneidade de qualificações, valores, hierarquias, cálculos, análises e reflexões articuladas pelos parlamentares sobre a eficiência desta estratégia e as várias percepções sobre o Estado, suas funções e seus limites, gerando um diálogo dualista em detrimento das armas de fogo serem um meio para alcançar a violência ou ferramenta de defesa.

A população votou “não” no referendo de 2005, todavia, houve um declínio de homicídios no Brasil sendo poupadas 121 mil mortes de 1996 a 2012. Consideraram que a propaganda do governo era falaciosa e muito apressada não pensando em vários pontos em relação ao tema. Todavia, sabe-se que mais armas nas ruas, mais homicídios. Por outro lado, enquanto a população de bem é desarmada os criminosos se municiam com armas de grosso calibre, com maior efeito e a sociedade como um todo sofre as consequências.

O que se percebe é que por mais que se tenha debatido sobre o tema em cena, ainda gera muita polêmica, pois tem-se altos índices de violência e crimes na sociedade, com números assustadores crescentes de homicídios cometidos com armas de fogo, tudo isso provocado pela falta de eficiência do Estado brasileiro.

Quanto à pergunta realizada no início deste artigo se arma na mão da população civil constitui favorecimento a sua autodefesa e redução da criminalidade, ou a partir do Estatuto do Desarmamento as estatísticas de crimes com arma de fogo aumentaram, verificou-se que alguns argumentam que mesmo que a população possa ter posse de arma de fogo, ela não sabe como se defender e não tem preparo psicológico ou treinamento para fazer tal uso. Diante da crescente criminalidade e violência, também pode-se argumentar que o Estatuto do Desarmamento falhou, para que este tenha sucesso é preciso mudança nas leis brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. de J.; MENDONÇA, A. B. Estatuto do Desarmamento: breves considerações acerca da *Abolitio Criminis* Temporária. **Ciências Humanas e Sociais Unit**. Aracaju. v. 2. n.3. p. 257 -270. Março 2015.

BANDEIRA, A.; BOURGOIS, J. **Armas de fogo: proteção ou risco?** Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005.

BRASIL. Decreto nº 7.473 de 2011 – Altera do Estatuto do Desarmamento. 2011. **Diário Oficial**. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 maio. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7473.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____. Lei nº 10.826 - Estatuto do Desarmamento. 2003. **Diário Oficial**. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CARVALHO, L.A.; ESPÍNDULA, D.H.P. Discussões em torno do referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição na Folha de São Paulo. **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, vol. 22, nº 2, agosto, 2016.

CERQUEIRA, D.R.C. **Causas e consequências do crime no Brasil**. 196 f. Tese (Doutorado em Economia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

_____; MELLO, J.M.P. Evaluating a National Anti-Firearm Law and Estimating the Causal Effect of Guns on Crime. **IPEA**, 2009. Disponível em: <<http://www.econ.puc-rio.br/pdf/td607.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

MINAYO, M.C.S. Prejuízos, lucros e interesses. In: _____. **Violência e saúde**. **Scielo Books**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006

PHEBO, L. Impacto da arma de fogo na saúde da população no Brasil. In: FERNANDES, R. C. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005.

PRANDO, C.C. de M. Sobre a Paz e o Estatuto do Desarmamento. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 12, n. 1, p.137-144, 2007.

RAMOS, F. P.; NOVO, H. A. "Mídia, violência e alteridade: um estudo de caso". **Estudos de Psicologia**, vol. 8, nº 3, p. 491-497, 2003.

ROCHA, C. Classificação das armas de fogo. In: _____. **Direito ao porte de arma de fogo – O dilema do estatuto do desarmamento**. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 2011.

RODRIGUES, J. R. S. **Práticas de segurança nas unidades penais**. Curitiba: ESPEN, 2010.

ROIG, R. D. E. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROLIM, M. **Desarmamento: evidências científicas ou “tudo aquilo que o lobby das armas não gostaria que você soubesse”**. Porto Alegre: Dacasa/Palmarinca, 2005.

SANTOS, R. A. **Entre leis e armas: As disputas legislativas federais em torno do desarmamento**. 201 fls. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Antropologia. Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2007.

SANTOS, M.J.; KASSOUF, A.L. Avaliação de Impacto do Estatuto do Desarmamento na Criminalidade: Uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. **Economic Analysis of Law Review**. v.3, n. 2, p. 301-322, 2012.

SCORZAFAVE, L. G.; SOARES, M. K.; DORIGAN, T. A. Vale a pena pagar para desarmar? Uma avaliação do impacto da campanha de entrega voluntária de armas sobre as mortes com armas de fogo. **Estud. Econ.**, São Paulo, vol.45, n.3, p.475-497, jul-set. 2015.

SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

WAKIM, V. R. **Mortes por arma de fogo: uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento**. Viçosa, MG: UFV, 2017.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2016: Mortes Matadas por armas de fogo**. São Paulo: Flacso Brasil, 2016.